

PROCESSO Nº:	@REP 19/00980239
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo
RESPONSÁVEL:	Nivaldo de Sousa
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo Alessandra Pascoali Karine Jeremias Menegaz
ASSUNTO:	Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Tomada de Preços n. 11/2019/PMCB, para construção do Centro de Educação Infantil Pedra Santos Souza
RELATOR:	Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
RELATÓRIO Nº:	DLC - 498/2020

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Representação encaminhada a esta Corte de Contas com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, art. 66 da Lei Complementar n. 202/2000, e Instrução Normativa n. TC-0021/2015, através da empresa Prosud Construtora Eireli, CNPJ n. 23.081.206/0001-99, representado pela sua Diretora Sra. Karine Jeremias Menegaz.

O representante aponta possíveis irregularidades na exigência da garantia da proposta e na condução do certame da Tomada de Preços n. 11/2019/PMCB¹ lançada pela Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo, que possui como objeto a “contratação de empresa(s) especializadas(s) em obras e serviços de engenharia para a total execução (compreendendo material e mão-de-obra) para Construção do Centro de Educação Infantil Pedra Santos Souza, conforme Memorial Descritivo, Orçamento, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto e demais anexos ao edital”.

O Edital da modalidade Tomada de Preços, do tipo “Menor Preço” e modalidade “Empreitada por Preço Unitário”, possuía a abertura da sessão prevista para o dia 22/11/2019 às 14h¹⁰ e valor estimado em R\$ 757.020,22. Abertura das habilitações se deu no dia previsto, com 5 empresas apresentando a documentação, mas com apenas a empresa Magapavi Construtora Terraplanagem e Pavimentação Ltda. restando habilitada³, tendo sua proposta considerada vencedora no valor de R\$ 711.588,94⁴. A licitação foi homologada em 10/12/2019 e o Contrato n. 43/2019

1 Fls. 30/57.

2 Fl. 31

3 Fl. 107

4 Fl. 108

foi assinado em 11/12/2019 conforme informações obtidas no portal transparência do município⁵.

Esta Diretoria elaborou o Relatório DLC-39/2020⁶ com a verificação da admissibilidade e do mérito da representação. Quanto à admissibilidade, constatou-se que todos os requisitos legais foram cumpridos, podendo ser conhecida a representação. Na análise do mérito, concluiu-se pela procedência de duas possíveis irregularidades: (i) exigência de comprovação do recolhimento da garantia da proposta antes da data limite para apresentação das propostas; e (ii) não abertura de prazo para recurso de inabilitação. Porém, considerando que o contrato havia sido assinado em 11/12/2019, não foi caracterizado o *periculum in mora*, culminando na sugestão de indeferimento do pedido de sustação cautelar.

O Sr. Relator exarou a Decisão Singular GAC/CFF-36/2020⁷ em consonância com a área técnica:

Ante o exposto, DECIDO:

1. Conhecer da Representação, formulada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar (Estadual) 202/2000 e art. 24, da Instrução Normativa TC-021/2015.

2. Indeferir o Requerimento de Medida Cautelar formulado, tendo em vista que não estão presentes os requisitos para sua concessão, uma vez que o certame foi homologado e teve seu contrato assinado em 11/12/2019.

3. Determinar AUDIÊNCIA do Sr. Nivaldo de Sousa, Prefeito Municipal e subscritor do edital, inscrito no CPF sob o n. 377.691.629-04, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desde deliberação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (Estadual) 202/2000 e no inc. II, do art. 5º, da Instrução Normativa TC-0021/2015, apresente justificativas acerca das irregularidades listadas abaixo:

3.1. Exigência de comprovação do recolhimento da garantia da proposta antes da data limite para apresentação das propostas, em ofensa ao art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993, bem como, os princípios da moralidade e probidade administrativa (item 2.2.1, do Relatório DLC);

3.2. Não abertura de prazo para recurso de inabilitação, contrariando os arts. 43 e 109, da Lei 8.666/1993 (item 2.2.3, do Relatório DLC).

4. Dar Ciência da decisão, à Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo.

A deliberação da medida cautelar foi ratificada pelo Plenário do Tribunal de Contas na sessão ordinária do dia 17/02/2020⁸.

As comunicações da decisão foram encaminhadas por ofícios⁹ e devidamente recebidas conforme ARs¹⁰. Contudo, esgotado o prazo legal, o Sr.

5 Fl. 109

6 Fls. 110 a 120

7 Fls. 121 a 123

8 Fl. 127

9 Fls. 124 a 126 e 129

10 Fls. 128 e 130 a 134

Nivaldo de Souza não juntou nenhum documento aos autos como resposta da audiência.

2. ANÁLISE

Como já foi relatado, foram verificadas duas irregularidades no procedimento licitatório:

- Exigência de comprovação do recolhimento da garantia da proposta antes da data limite para apresentação das propostas, em ofensa ao art. 31, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como os princípios da moralidade e probidade;
- Não abertura de prazo para recurso de inabilitação, contrariando os arts. 43 e 109 da Lei Federal n. 8.666/1993.

Apesar de oportunizada a ampla defesa, o responsável se absteve de justificar os apontamentos dessa Corte de Contas. O art. 344 do Código Processual Civil, Lei Federal n. 13.105/2015, diz que “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”. Neste mesmo tema a Lei Complementar Estadual n. 202/2000, Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado de Santa Catarina dispõe em seu art. 15, parágrafo 2º, sobre a revelia nos processos de prestação e tomada de contas no âmbito desta Corte de Contas:

Art. 15. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:
§ 2º O responsável que não acudir à citação será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

O Tribunal de Contas da União também apresenta o entendimento de que a revelia gera presunção de veracidade dos fatos alegados, porém com um pouco mais de relativização do que o CPC, conforme os Acórdãos abaixo.

Acórdão n. 3890/2017, Primeira Câmara:

Cabe ao responsável o **ônus de produzir defesa especificada**, sob pena de **presumirem-se verdadeiras as alegações** de fato não impugnadas (art. 341 da Lei 13.105/2015). A defesa genérica produz efeitos semelhantes ao da revelia (art. 344 do CPC). Escapam da presunção de veracidade apenas as situações descritas no art. 345 do CPC, em especial a identificação de que as alegações formuladas são inverossímeis ou estão em contradição com prova dos autos. (Grifou-se)

Acórdão n. 5442/2017, Segunda Câmara:

A revelia do ente federado **impõe o julgamento de mérito** de suas contas, sendo dispensável a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito. (Grifou-se)

Acórdão n. 2430/2017, Primeira Câmara:

A falta de apresentação de alegações de defesa pelo responsável tem duplo efeito: **torna-o revel e gera presunção relativa de veracidade** das alegações de fato consignadas na instrução (art. 344 da Lei 13.105/2015 - CPC). (Grifou-se)

Acórdão n. 309/2017, Plenário:

Os efeitos da revelia de responsável no âmbito do TCU diferem daqueles emprestados a esse instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de modo que sua inércia prospera contra sua defesa. No TCU, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração.

Ou seja, no âmbito do TCU, à revelia, apesar de gerar uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, por si só não gera multa. Entretanto, permite que o processo siga sua tramitação regular para apurar os fatos alegados, podendo impor o julgamento do mérito.

Os efeitos da revelia também estão previstos no art. 15, § 2º, da Lei Orgânica desta Tribunal de Contas:

Art. 15. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:
[...]

§ 2º O responsável que não acudir à citação será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Entende-se que a não abertura de prazo para recurso de inabilitação é uma grave infração à norma legal, pois pode resultar em irreversível lesão aos licitantes e faz parte de princípio básico do direito. A exigência de comprovação do recolhimento da garantia da proposta antes da data limite para apresentação das propostas também caracteriza uma irregularidade grave, uma vez que macula a lisura do certame.

Dessa forma, sugere-se a aplicação da sanção prevista no art. 70, II, da Lei Orgânica desta Tribunal de Contas ao responsável – Sr. Nivaldo de Sousa, Prefeito Municipal e subscritor do edital:

Art. 70. O Tribunal poderá aplicar multa de até cinco mil reais aos responsáveis por: (vide Resolução N.TC-0114/2015 – DOTC-e de 03.06.2015 – valor da multa: catorze mil e duzentos e seis reais e cinquenta centavos).

[...]

II — ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Também é imperativo determinar à Unidade Gestora que não cometa essas irregularidades em futuras licitações.

3. CONCLUSÃO

Considerando o Edital de Tomada de Preços n. 11/2019 lançado pela Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo, que possui como objeto “contratação de empresa(s) especializadas(s) em obras e serviços de engenharia para a total execução (compreendendo material e mão-de-obra) para Construção do Centro de Educação Infantil Pedra Santos Souza, conforme Memorial Descritivo, Orçamento, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto e demais anexos ao edital” e teve a abertura do certame no dia 22/11/2019 e contrato assinado em 11/12/2019.

Considerando a Representação encaminhada pela Sra. Karine Jeremias Menegaz, representante legal da pessoa jurídica Prosud Construtora Eireli, CNPJ n. 23.081.206/0001-99, requerendo a impugnação do Edital de Tomada de Preços n. 11/2019.

Considerando que as irregularidades apresentadas quanto a exigência de comprovação do recolhimento da garantia da proposta antes da data limite para apresentação das propostas e a não abertura de prazo para recurso procedem.

Considerando a revelia do responsável.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação formulada pela Sra. Karine Jeremias Menegaz, representante legal da pessoa

jurídica Prosud Construtora Eireli, CNPJ n. 23.081.206/0001-99, requerendo a impugnação do Edital de Tomada de Preços n. 11/2019, cujo objeto é a “contratação de empresa(s) especializadas(s) em obras e serviços de engenharia para a total execução (compreendendo material e mão-de-obra) para Construção do Centro de Educação Infantil Pedra Santos Souza, conforme Memorial Descritivo, Orçamento, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto e demais anexos ao edital”, na parte relativa à exigência de comprovação do recolhimento da garantia da proposta antes da data limite para apresentação das propostas e não abertura de prazo para recurso de inabilitação.

3.2. APLICAR MULTA ao Sr. Nivaldo de Sousa, Prefeito Municipal de Capivari de Baixo e subscritor do edital, inscrito no CPF 377.691.629-04, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), em face das seguintes irregularidades:

3.2.1. Exigência de comprovação do recolhimento da garantia da proposta antes da data limite para apresentação das propostas, em ofensa ao art. 31, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como os princípios da moralidade e probidade administrativa (item 2.2.1 do Relatório DLC-39/2020).

3.2.2. Não abertura de prazo para recurso de inabilitação, contrariando os arts. 43 e 109 da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.2.3 do Relatório DLC-39/2020).

3.3. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo que os futuros procedimentos licitatórios não possuam as irregularidades apuradas nesse processo.

3.4. DAR CIÊNCIA do Relatório e da Decisão ao Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 06 de julho de 2020.



RENATA LIGOCKI PEDRO
Auditora Fiscal de Controle Externo

De acordo:

ROGÉRIO LOCH
Coordenador

DENISE REGINA STRUECKER
Diretora